

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

Ano As três séries Kz: 400 275,00 A 1.ª série Kz: 236 250,00 A 2.ª série Kz: 123 500,00 A 3.ª série Kz: 95 700,00

ASSINATURAS

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 307/10:

Aprova a tabela de taxas, licenças, multas e outras receitas a cobrar pelos Órgãos do Poder Local.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 307/10 de 20 de Dezembro

Considerando que as receitas dos serviços comunitários constitui importante fonte de financiamento dos Órgãos do Poder Local e que a sua adequada cobrança permitirá um aumento dos meios financeiros para responder às suas necessidades de despesa, oferecendo melhor qualidade de vida aos munícipes;

Havendo necessidade de proceder à actualização das tabelas de taxas e licenças e outras receitas municipais em vigor, no quadro do regime financeiro local fixado pelo Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril;

Assim, é fixada a tabela das taxas e licenças previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regimento Financeiro Local para garantir a cobrança das receitas de serviços comunitários segundo os princípios da economia, eficácia e eficiência.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *d*) e *l*) do artigo 120.° e do n.° 3 do artigo 125.° da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação e âmbito)

- 1. É aprovada a tabela de taxas, licenças, multas e outras receitas a cobrar pelos Órgãos do Poder Local, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.
 - 2. A presente tabela de taxas vigora a nível nacional.

ARTIGO 2.° (Valor das taxas)

- 1. Os valores das taxas são fixados pela Administração Central e Local do Estado.
- 2. O valor das taxas, licenças e multas a cobrar são fixados em Unidade de Correcção Fiscal (UCF).

ARTIGO 3.º (Receitas das taxas)

- 1. O produto da cobrança de taxas e licenças constitui receita da administração local.
- 2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas, licenças e multas constantes na tabela anexa dão entrada na Conta Única do Tesouro através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica «Receitas de Serviços Comunitários».
- 3. As receitas previstas no número anterior devem ser arrecadadas apenas em contas de recolhimento, sendo os seus saldos transferidos diariamente para a Conta Única do

Tesouro para posterior disponibilização sob a forma de despesa orçamentada.

4. As contas de recolhimento não podem ser utilizadas para realização de despesas.

ARTIGO 4.° (Receitas das multas)

O destino do produto das multas rege-se em conformidade com o Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

ARTIGO 5.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são revolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Município
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
I			Actos Administrativos de Carácter Geral			
		1.º	Declarações			
			1. Atestado ou documentos análogos:			
			a) Atestado de residência	4	3	2
			b) Agregado familiar	6	4	3
			c) Declarações diversas	4	3	2
			d) Segundas vias de documentos	_	_	_
			Confiança de processo requerido para fins judiciais ou outros aceitáveis — por cada			
			período de 5 dias	10	7	5
		2.º	Fornecimento de fotocópias			
			1. De processos de obras, empreitadas e fornecimentos			
			a) Cópia em formato A4 cada	2	1,5	1
			b) Cópia em formato A3 cada	4	3	2
			c) Cópia em formato superior a A3	6	4	3
			2. De cartas de plano urbanístico:			
			a) Cópia opaca A4	5	3	2
			b) Cópia opaca A3	10	7	5
			c) Outro formato opaco	11	8	5
			d) Cópia transparente A4	15	11	7
			e) Cópia transparente A3	16	12	8
			f) Cópia transparente em formato superior a A3	19	14	10
			3. Cópias de documentos arquivados, por cada lauda, ainda que incompleta—preparos:			
			a) sendo autenticada	8	6	4
			b) não sendo autenticada	4	3	2
			4. Buscas	4	3	2
			5. Outros serviços ou actos da competência do Governo não previstos nesta tabela:	·		_
			a) por cada processo e por cada colecção até 100 laudas	100	75	50
			b) acresce por cada conjunto de 150 laudas ou fracção	100	75	50
			c) acresce por cada folha desenhada	3	2	1
		3.º	Plantas topográficas			
			1. «Croquis» para juntar aos processos de alienação ou troca de terrenos	50	37	25
			2. Reprodução de desenho em papel «ozalid» ou «marion» para várias cópias solici-			
			tadas por uma só vez e o indicador é a totalidade da medição (por metro quadrado	100		
			ou fracção)	100	75	50
			• • •	32	24	16
			a) Escala 1/1000, por folha	40	30	16 20
			4. Projectos de lápides com alçado, em papel «marion» (cada)	40	30	20
	1					

Ci Capí-	lassificaç		DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
4.º			Serviços urgentes			
			 Os serviços referidos nos artigos anteriores podem ser requeridos como «muito urgente», devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como «urgente», devendo, neste caso, ser satisfeitos entre o quarto e o oitavo dia, todos a contar da data da respectiva entrega. As petições classificadas como «muito urgente», são taxadas pelo triplo e as classificadas de «Urgente» pelo dobro da taxa devida pelo serviço. 			
II			Obras Particulares			
	I		Inscrições de técnicos			
		5.°	Inscrição			
			1. Para assinar projectos: a) Técnicos médios b) Técnicos superiores c) Renovação anual da inscrição para assinar projectos 50% do valor da inscrição 2. Para dirigir obras:	30 60 —	22 45 —	15 30 —
			a) Técnicos médios b) Técnicos superiores c) Renovação anual da inscrição para dirigir obras 50% do valor inicial	40 80	30 60	20 40
			3. Registo de declaração de responsabilidade técnica, por técnico e por obra	40	30	20
			Observações			
			1. As inscrições referidas nos n.ºs 1. e 2 do presente artigo são válidas por um ano e devem ser renovadas a pedido dos interessados entre 15 a 30 dias antes do seu término			
			2. Não podem ser recebidos projectos e declarações de execução de obras sem previamente se mostrar renovada a inscrição.			
			 3. As taxas requeridas pela renovação são pagas no acto da entrega do pedido. 4. A falta de renovação da inscrição implica o pagamento de multa correspondente a 50% do valor da renovação. 			
	п		Apreciação de Projectos de Obras			
		6.°	Entrada e apreciação de projectos			
			1. Informação prévia sobre viabilidade de construção de anexo ou alteração, por m ²	3	2	1
			2. Informação prévia sobre viabilidade de construção de habitação por m ²	3	2	1
			3. Informação sobre viabilidade de construção de barração ou armazém para fins agrícolas	3	2	1
			4. Informação sobre viabilidade de construção de barracão ou armazém para fins diferentes da agricultura	10	7	5
			5. Outras informações sobre viabilidade de construção	8	6	4
	III		Execução de Obras			
		7.°	Cartazes publicitários e livros de obras			
			Fornecimento de cartaz para publicidade dos elementos do alvará, por cada	8	6	4
			2. Autenticação de livros de obras, por cada	25	18	12
		8.º	Taxa geral a aplicar a todas as licenças			
			Pela apreciação de cada projecto de construção de qualquer natureza	15	11	7
			2. Pelas licenças de obras iniciais por período até 30 dias ou fracção	40	30	20
			3. Pelas prorrogações de licenças de obras, por período de 50 dias ou fracção	30	22	15
			4. Taxa geral a aplicar a todas as licenças de obras especiais, por período de 30 dias ou fracção	10	7	5

C	Classificação		DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		9.º	Taxas especiais a acumular com as anteriores			
			Construção, ampliação, reconstrução, ou alteração de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção:	10	7	5
			2. Nos mesmos termos do número anterior, mas relativamente a obras não confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção	4	3	2
			3. Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barrações, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção	4	3	2
			Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando servem de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares, por metro quadrado ou fração	4	3	2
			5. Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de piscinas, tanques ou similares, por cada metro cúbico ou fracção	4	3	2
			6. Obras de construção nova, ampliação, de reconstrução ou de modificação (por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso)	10	7	5
			7. Construção de vias de acesso a veículos automóveis — por cada 50m² ou fracção	12	9	6
			8. Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos — por metro quadrado ou fracção:			
			 a) Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes b) Outros corpos salientes destinados a aumentarem a superfície útil da edificação (por metro quadrado ou fracção)	12 30	9 22	6 15
			9. Abertura de poços, incluindo construção de resguardos, cada	12	9	6
			Terraplanagens e outras obras em zonas envolventes das edificações com projecto aprovado que alterem a tipologia local — por cada 100m² ou fracção	12	9	6
		10.º	Demolições			
			1. Edifícios	24	18	12
			2. Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública por cada	12	9	6
		11.º	Obras de conservação e reparação			
			Caiações, pinturas e limpeza exteriores, durante um determinado período a fixar pelo Governo da Província gratuito	_	_	_
			2. Outras obras de reparação e conservação, quer exteriores quer interiores, não especificadas gratuito	_	_	_
		12.°	Operações diversas			
			1. Reconstrução, reparação ou conservação.	12	9	6
			2. Por cada nova obra de construção até 600 metros quadrados as taxas obtidas na presente secção são reduzidas a metade			
			3. As cooperativas de construção e associações mutualistas que construam prédios em regime de propriedade horizontal, exclusivamente para os seus associados, beneficiam de uma redução de 50% nas taxas. A redução não é acumulável com as do número anterior	_	_	_
			4. As reduções referidas no número anterior só são concedidas às cooperativas de construção e associações mutualistas que provem a sua legalidade e quando a totalidade das fracções autónomas do edifício se destinam exclusivamente aos seus associados.			
			5. Ficam isentas das taxas referidas nesta secção as pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, associações devidamente constituídas para fins culturais, caritativos ou beneficentes e ainda as corporações ou associações religiosas e demais pessoas eclesiásticas, por quaisquer obras de construção, reparação ou reconstrução desde que os respectivos edifícios se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.			
			6. A falta de licença após o início da obra implica um acréscimo de 100% do valor da taxa.	_	_	_

С	lassificaç	ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
	IV		Utilização das Edificações			
		13.º	Licença de utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas			
			1. Para habitação, por fogo e seus anexos	40	30	20
			Para comércio, indústria e serviços — por fogo e seus anexos Para anexos e garagens, quando construções autónomas Alteração do uso de edificação licenciada, por unidade:	45 35	34 26	22 17
			a) Para habitação	40 45	30 33	20 22
			c) Para armazém d) Para indústria	40 35	30 26	20 17
			5. Averbamentos 6. A utilização sem licença, as taxas a pagar pela emissão será elevada ao triplo	4	3	2
		14.º	Propriedade horizontal			
			1. Declaração de Propriedade:			
			a) Por cada fracção habitacional	8 12	6 9	4 6
			2. Aditamento à declaração de propriedade: Acresce	_	_	_
			a) Por rectificações de fracção — por cada fracção b) Por rectificação de partes comuns — por cada fracção c) Por aumento ou redução de fracções — por cada fracção	12 8 8	9 6 6	6 4 4
			3. Às solicitações, após licenciamento do projecto, são acrescidas de uma taxa de 50%.			
		15.°	Número de polícia			
			Cada número de polícia fornecido	4	3	2
	V	16.°	Operações de Loteamento e Urbanização Licenciamento e loteamento			
			1. Informação:			
			a) Pedido de informação prévia de loteamento por hectar b) Outras informações	6 6	4 4	3 3
			2. Licenciamento:	40		
			 a) Loteamento até 5 lotes	40 48 55	30 36 40	20 24 27
			3. Por cada lote 4. Por cada metro quadrado de fogo ou unidade de ocupação 5. Emissão de alvará de loteamento 6. Emissão de aditamento a alvarás de loteamento	20 2 20 20	15 1,5 15 15	10 1 10 10
			Observações			
			1. Pela prorrogação da validade dos alvarás de loteamento e por cada ano ou fracção, são devidas as taxas referidas nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo, reduzidas a 50%.			
			2. Pelo averbamento de alterações nos alvarás de loteamento, são devidas as taxas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo, conforme os casos, em relação aos lotes alterados ou aditados, e ainda 50% das taxas referidas na alínea do mesmo artigo.			

C	Classificação		DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		17.º	Urbanização sem operação de loteamento			
			Emissão de alvará de licença ou autorização	20	15	10
			2. Acresce ao montante referido no número anterior por tipo de infra-estruturas:			
			a) Arruamento pavimentado	2	1,5	1
			b) Rede de esgotos pluviais	2 2	1,5 1,5	1
			d) Rede de abastecimento de água	2	1,5	1
			e) Redes eléctricas	2	1,5	1
			f) Redes de telecomunicações	2	1,5	1
			g) Redes de gás	2	1,5	1
		18.°	Vistorias			
			1. Vistorias a loteamentos:			
			a) Por perito e por cada loteamento	50	38	25
			b) Por lote acumulável com a anterior	25	18	12
			Observações			
			1. As vistorias só podem ser efectuadas após liquidação das taxas correspondentes.			
			2. Não se realizando a vistoria, por facto imputável ao requerente não poderá ser efec-			
			tuada outra vistoria sem que se mostrem liquidadas novas taxas.			
		19.°	Taxas devidas por encargos de urbanização			
			1. Os concessionários de terrenos devem pagar uma prestação em dinheiro, fixada a título			
			de taxa de urbanização no respectivo contrato, calculada de acordo com a seguinte fórmula:			
			$TU = \frac{Ssb + Aac + Acc + Asp}{At}$			
			em que: TU = ao valor da Taxa de Urbanização por metro quadrado concedido, Ssb = ao custo total das infra-estruturas do sistema de saneamento básico relativas			
			aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada,			
			Aac = ao custo total das infra-estruturas do sistema de água canalizada relativas aos			
			terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada. A, e e = ao			
			custo total das infra-estruturas do sistema de energia eléctrica relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, Aep = ao custo total			
			dos arruamentos e passeios relativos aos terrenos integrados numa determinada			
			urbanização devidamente loteada. At = a área total dos terrenos concedidos, integra-			
			dos numa determinada urbanização devidamente loteada.			
	VI		Diversos			
		20.°	Outros actos			
			1. Por cada novo boletim de responsabilidade ou de fiscalização	10	7	5
			2. Marcação de alinhamento confinante com a via pública (por cada 10m lineares ou fracção)	10	7	5
			Nivelamento de alinhamento confinante com a via pública (por cada 10m lineares ou	10	, ,	
			fracção)	10	7	5
			4. Outros alvarás não previstos nos artigos anteriores	8	6	4
III	I		Ocupação da Via Pública Tapumes e ocupação da via pública por motivo de obras			
		21.°	Tapumes			
	1		Pela colocação de tapumes e/ou resguardos, por piso do edifício, por eles resguardados		I	I

C	Classificação		DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Município
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		22.°	Utilização temporária da via pública ou terreno do Governo da Província			
			Quando limitada por resguardos ou tapumes, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição por 15 dias ou fracção:			
			a) abertura e tapamento de valas, sem demolição dos pavimentos existentes (por metro linear ou fracção e por mês)	4	3	2
			metro linear ou fracção e por mês)	10	7	5
			metro linear ou fracção e por mês)	4 4 4	3 3 3	2 2 2
			2. Ocupação da via pública fora do tapume ou resguardo:			
			a) Caleiras ou tubos de descarga de entulho, por unidade e por cada 50 dias ou fracção. b) Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas	10	7	5
			para a obra, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção c) Depósito de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados por m ²	10	7	5
			e por cada 30 dias ou fracção	12 30	9 22	6 15
			e) Veículo pesado para bombagem de betão pronto, por dia	26	20	13
			Encerramento temporário da via pública por metro quadrado da extenção ocupada por hora	10	7	5
			Observações			
			1. As licenças previstas nesta secção não podem terminar em data posterior à data do termo da licença de obra a que respeitam. 2. As licenças respeitantes a esta secção obedecerão aos condicionamentos que o Governo julgar convenientes.			
	II	23.°	Mobiliário e Equipamento Urbano Mobiliário urbano			
			1. Quiosques (por metro quadrado ou fracção, por mês)	2	1	0,5
			Bancas (por metro quadrado ou fracção/por dia)	1	0,75	0,5
			(por metro quadrado ou fracção, por ano)	10	7	5
			por cada metro quadrado ou fracção/por ano 5. Em zonas de protecção e monumentos nacionais, edifícios classificados como de interesse para o património pelo Ministério da Cultura, acresce por cada metro qua-	4	3	2
			drado ou fracção e por ano	4	3	2
			Guarda-ventos (por metro linear ou fracção e por ano)	8 20	15	4 10
			8. Em zonas pedonalizadas, ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce por cada metro quadrado ou fracção e por ano	8	6	4
			 Em zonas de protecção a monumentos nacionais, edifícios classificados como de interesse para o património pelo Ministério da Cultura, acresce por cada metro qua- 			
			drado ou fracção e por ano	8	6	4
			Móveis: a) Até um metro de avanço	8 4	6 3	4 2
	1		2. Fixos:	6	4	3
			a) Até um metro de avanço			
			b) Mais de um metro de avanço (por cada metro) 11. Alpendres e palas (por metro linear de frente ou fracção e por ano):	2	1,5	1

C	lassificaç	ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF		UCF
			12. Vitrinas (por metro quadrado e por ano)	30	22	15
			13. Expositores (por metro quadrado ou fracção e por ano)	10	7	5
			drado ou fracção e por mês)	16	12	8
			15. Máquinas de tiragem de gelados, de venda de tabacos e dispensadoras de serviço (por metro quadrado ou fracção e por mês)	16	12	8
			16. Ocupação de carácter cultural (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros por metro quadrado ou fracção e por semana)	5	3	2
			17. Engraxadores (por ano):			
			a) Com abrigo	7	5	3
			b) Sem abrigo	3	2	1
		24.°	Equipamento das concessionárias dos serviços públicos			
			1. Cabine telefónica (por cada e por ano)	30	22	15
			Postes telefónicos (por cada, anual)	25	18	12
			<i>a</i>) Com diâmetro até 20cm	20	15	10
			b) Com diâmetro superior a 20cm	15	11	7
			4. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (por metro linear ou fracção e por ano):			
			a) Com diâmetro até 20cmb) Com diâmetro superior a 20cm	4 4	3 3	2 2
			5. Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes (por metro cúbico ou frac-			
			ção e por ano):	20	22	15
			a) Até 3 metros cúbicos b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	30 10	22 7	15 5
			6. Autorização para a abertura de valas para manutenção de equipamento urbano, por metro linear	4	3	2
			Abertura da vala para além do prazo da autorização ou a manutenção de tubos, condutas, cabos condutores e semelhante em condições de manifesto perigo é acrescida:	7	3	
			a) Até 30 dias 50%; b) Acima de 30 dias 100% dia.			
		25.°	Ocupações diversas			
			Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo (por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano) Circos (por metro quadrado ou fracção):	30	22	15
			a) Por semana	1	0,75	0,5
	1		b) Por mês	4	3	2
			,			
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção):			
				4 10	3 7	2 5
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana			
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana b) Por mês 4. Postes: a) Por cada e por mês			
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana b) Por mês 4. Postes:	10	7	5
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana b) Por mês 4. Postes: a) Por cada e por mês b)Por cada e por ano 5. Grelhadores (por metro quadrado ou fracção e por mês)	10	7	5
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana b) Por mês 4. Postes: a) Por cada e por mês b)Por cada e por ano 5. Grelhadores (por metro quadrado ou fracção e por mês) 6. Armários de distribuição e semelhantes até 3 metros cúbicos (por metro cúbico ou	10 10 15 8	7 7 11	5 5 7 4
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana b) Por mês 4. Postes: a) Por cada e por mês b)Por cada e por ano 5. Grelhadores (por metro quadrado ou fracção e por mês)	10 10 15	7 7 11 6	5 7
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção): a) Por Semana b) Por mês 4. Postes: a) Por cada e por mês b)Por cada e por ano 5. Grelhadores (por metro quadrado ou fracção e por mês) 6. Armários de distribuição e semelhantes até 3 metros cúbicos (por metro cúbico ou fracção e por ano) 7. Contentores subterrâneos de rádio comunicações ou telecomunicações (por metro	10 10 15 8	7 7 11 6	5 5 7 4

C	Classificação		DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			9. Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública (por kilómetro ou fracção e por ano)	2	1,5	1
			a) Até 3 metros cúbicos	20 10	15 7	10 5
			11. Câmaras, caixas de visita ou afins (por metro cúbico ou fracção e por ano) 12. Poste e marcos para suporte de fios (por cada e por ano)	5 10	3 7	2 5
			a) Com diâmetro até 20cm	4 6	3 4	2 3
			14. Micro estação em poste (por cada e por ano) 15. Filmagens e sessões fotográficas (por dia e por local):	10	7	5
			a) Até 50m ²	25 30 35	18 22 26	12 15 17
			16. Tendas ou pavilhões (por metro quadrado ou fracção): a) Por dia	4 8 15	3 6 11	1 4 7
			(por metro quadrado ou fracção, taxa diária) 18. Mastros para decorações por ocasião de festejos (por cada, taxa mensal) 19. Outras ocupações não previstas nos números anteriores (por metro quadrado ou fracção):	10 4	7 3	5 2
			a) Por dia b) Por semana c) Por mês d) Por ano	8 12 20 35	6 9 15 26	4 6 10 17
		26.°	Bombas abastecedoras			
			1. Instalação na via pública, por arrematação (taxa base anual, por cada uma) 2. Idem, sem arrematação (por cada, taxa anual) 3. Instalações em passeios, junto às garagens com depósitos no subsolo:	136 140	102 105	68 70
			a) Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo (por cada, taxa anual) b) Bombas de mistura (por cada, taxa anual)	100	108 75	72 50
			a) Bomba de gasolina, gasóleo ou óleo (por cada, taxa anual)	180 100	135 75	90 50
			de bombas de gasolina, instaladas no interior das estações de serviço, quando se verifica não haver outro meio para instalação dos mesmos por metro quadrado, taxa (anual)	5	3	2
			Observação:			
			Autorização para transferência da instalação de qualquer natureza Taxa igual à 50% da liquidada anualmente. As transferências das bombas dependem sempre de autorização do Governo Provincial.			
		27.°	Tomadas			
			1. Ar instaladas nas bombas por cada e por ano:			
			a) Com compressor ocupando a via pública b) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	50 25	37 18	25 12
			2. Área de lavagem de veículos e outros serviços de apoio (por cada e por ano)	200	150	100

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
IV		28.°	Publicidade Afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade			
			Publicidade em mobiliário urbano por metro quadrado (por trimestre) Publicidade em edifícios ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço	20	15	10
			público por metro quadrado (por trimestre)	32	24	16
			nos números anteriores por metro quadrado (por dia)	0,36	0,27	0,18
			o anunciante exerce a actividade por metro quadrado (por trimestre)	68	51	34
			<i>a</i>) Por trimestre	50	37	25
			b) Por semestre	80	60	40
			c) Por ano	140	105	70
			5.2. Não ocupando a via pública:			
			<i>a</i>) Por trimestre	40	30	20
			<i>b</i>) Por semestre	60	45	30
			c) Por ano	100	75	50
			6. Utilização de projecção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade por metro quadrado (por dia)	0,72	0,54	0,36
			7. Utilização de projecção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade			
			fora do local onde o anunciante exerce a actividade por metro quadrado (por dia). 8. Publicidade luminosa ou directamente iluminada por metro quadrado (por trimestre) 9. Publicidade luminosa ou directamente iluminada - fora do local onde o anunciante	1,08 40	0,81 30	0,54
			exerce actividade por metro quadrado (trimestre)	80	60	40
			 (por trimestre) 11. Publicidade com ligação a circuitos de TV e vídeo por metro quadrado (por trimestre) 12. Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram: 	40 100	30 75	20 50
			 a) De jornais, revistas ou livros (por m²/ano) b) De fazendas e outros objectos (por m²/ano) 	40 50	30 37	20 25
		29.°	Publicidade em unidades móveis			
			1. Em transportes colectivos (por metro quadrado e por ano):			
			a) no exterior	40 20	30 15	20 10
			2. Em táxis (por viatura e por ano):			
			a) No exterior	136 44	102 33	68 22
			3. Através de inscrições em veículos	40	30	20
			4. Em veículos ligeiros de passaseiros e mistos	55	40	27
			5. Em veículos ligeiros de mercadorias	62	46	31 34
			Em veículos pesados de passageiro Em veículos pesados de mercadorias e mistos	68 73	51 54	36
			8. Em reboques	34	25	17
			9. Em semi-reboques	27	20	13
			a) Por dia	8	6	4
			b) Por semana c) Por mês	34 123	25 90	17 60
			11. Em outros meios (por metro quadrado):			

C	Classificaç	ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			b) Por semana	16 65	12 48	8 32
		30.°	Publicidade sonora			
			Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública (por dispositivo):			
			<i>a</i>) Por dia	10	7	5
			<i>b</i>) Por semana	41	30	20
			c) Por mês	120	90	60
			2. Placas de proibição de afixação de publicidade	10	7	5
			3. Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que entestem com a via pública (por	20		1.5
			metro quadrado e por ano)	30	22	15
			a) Ocupando a via pública	30 24	22 18	15 12
			5. Mupis e semelhantes e outros dispositivos onde se inclua diversas informações relógio, termómetros e outros (por metro quadrado):			
			5.1. Ocupando a via pública:			
			a) Por trimestre	20 30 50	15 22 37	10 15 25
			c) Por ano	30	37	23
			<i>a</i>) Por trimestre	14	10	7
			b) Por semestre	22 34	16 25	11 17
			Reclamos electrónicos computorizados ou sistema de vídeo (por metro quadrado da área do dispositivo e por ano):			
			a) No local onde o anunciante exerce a sua actividade b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	75 125	56 90	37 60
		31.0	Publicidade em dispositivos aéreos			
			Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, páraquedas e outros semelhantes, bem como em dispositivos aéreos cativos (por disposito):			
			<i>a</i>) Por dia	120 550	90 412	60 275
			c) Fita anunciadora (por metro/por mês)	15	11	7
			2. Publicidade em chapas, placas, tabuletas, tela, lonas e outra publicidade não incluídas nos artigos anteriores, sendo mensurável a superfície (por metro quadrado da área incluída na face da moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):			
			2.1. Quando no local da actividade:			
			a) Por mês	8 52	6 39	4 26
			2.2. Quando fora do local da actividade:			
			<i>a</i>) Por mês	16 100	12 75	8 50
			Fitas anunciadoras e reclamos atravessando a via pública e painéis (por cada, taxa semanal) Postes e marcos anunciadores não luminosos (por cada, taxa mensal)	30 10	22 7	15 5

C	Classificaç	ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		32.º	Campanhas publicitárias de ruas			
			Distribuição de panfletos por dia e por local	50 100 60	37 75 45	25 50 30
		33.0	Publicidade diversa			
			Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras por cada e por mês	10 15	7 11	5 7
			Observações:			
			Observações: 1. Entende-se por publicidade todas as formas de apresentação pública de nomes ou marcas de empresas, produtos ou entidades, quaisquer que sejam as formas de apresentação ou exposição. 2. As taxas de publicidade são devidas sempre que os anúncios se divisem na via pública, entendendo-se para o efeito, como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos. 3. Consideram-se períodos de três meses ou trimestres e semestres os que ocorrem respectivamente entre: a) 1 de Janeiro e 31 de Março; 1 de Abril e 30 de Junho; 1 de Julho e 30 de Setembro e de 1 de Outubro e 31 de Dezembro. b) 1 de Janeiro e 30 de Junho; 1 de Julho e 31 de Dezembro. 4. Sendo o anúncio ou reclamo total ou parcialmente escrito em língua estrangeira, salvo quando referente a firmas e marcas, é cobrado o dobro das taxas fixadas. 5. Toda a publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco é agravado o seu valor em 100%. 6. As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local. 7. No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar. 8. Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior. 9. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminoso os dispositivos destinados a chamar a atenção do público 10. Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamo devem obedecer aos condicionamentos de segurança e estética indispensáveis. 11. A publicidade em veículos que transitem por várias províncias apenas são licenciáveis pelo departamento de publicidade correspondente, do Governo da Província onde o proprietário tenha residência permanente ou sede própria. 12. Não estão sujeitos à licença: a) os letreiros que resultem de imposição legal; b) a indicação da marca, preço ou qualidade colocados nos artigos à venda; c) os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam colocados se co			

C	Classificaç	ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			 18. Quando se trate de renovação, o pagamento das licenças decorre no mês indicado no aviso após o que poderão ainda ser pagas com taxas acrescidas de 30%. 19. As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renovam-se automática e sucessivamente, salvo se: 			
			 a) O Governo Provincial comunica por escrito o titular da licença, a deliberação no sentido contrário, até 20 dias antes do termo do prazo respectivo; b) O titular da licença comunica por escrito ao Governo Provincial a intenção contrária, até 10 dias antes do termo do respectivo prazo. 			
			 20. As licenças de publicidade são consideradas a título precário, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for no caso de haver necessidade, por parte do Governo Provincial de dar por findas as operações. 21. O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se pelo respectivo regulamento de publicidade do Governo Provincial. 22. Nos dispositivos susceptíveis de emissão de várias mensagens publicitárias, as taxas a aplicar são afectadas de um coeficiente cujo valor é igual ao número de 			
			emissões de mensagens possíveis. 23. Sempre que houver um acto de vistoria para colocação de publicidade, será cobrada a deslocação	136	102	68
v		34.0	Mercados, Lojas, Feiras e Venda Ambulante Registo			
			I. Inscrição e emissão de cartão-comerciantes, empregados e moços Pela renovação do cartão (comerciantes, empregados e moços)	20 8	15 6	10 4
		35.º	Mercados permanentes			
			1. Hortaliças, frutas, criação e ovos:			
			 a) Bancas e lugares, taxas diária, por metro quadrado, incluindo, o saneamento b) Terrado, pavimento e passeio, taxa diária por metro quadrado, incluindo o sanea- 	1	0,75	0,5
			mento	0,5	0,375	0,25
			Pescado e Carnes: Bancas e lugares, taxa diária, por metro quadrado, incluindo o saneamento	2	1,5	1
			incluindo o saneamento	2	1,5	1
			Banca comum: cada vendedor, taxa diária, incluindo o saneamento Venda de mercadorias em viaturas de mercadorias:	1	0,75	0,5
			 a) Para vender mercadorias, por cada viatura e pelo período de 60 minutos ou fracção, incluindo o saneamento b) Para expor ou vender mercadorias por período superior a 60 minutos, por metro 	10	7	5
			quadrado do terrado ocupado pela viatura é acrescido ao valor anterior por cada 30 minutos	2	1,5	1
		36.º	Diversos			
			Utilização de câmaras frigoríficas:			
			a) Por períodos de um dia ou fracção por kgb) Por período de sete dias ou fracção por kg	0,05 0,1	0,0375 0,075	0,025 0,05
			c) Por período de 15 dias ou fracção por kg	0,15	0,1125	0,075
			d) Por período de 30 dias ou fracção por kg	0,25	0,1875	0,125
			2. Utilização da báscula: Pesagem de viaturas carregadas com mercadorias para consumo, cujos produtos se destinem à comercialização no mercado, peso bruto e por cada vez:	5	3	2
			a) até 3000kg	1	0,75	0,5
			b) até 5000kg	2	1,5	1
			c) até 10000kg	3	2	1

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		37.°	Mercados de levante			
			Mesas, taxa diária por metro, incluindo o saneamento Terrado, pavimento e passeio, taxa diária, por metro quadrado, incluindo o saneamento	1 1	0,75 0,75	0,5 0,5
		38.º	Feiras e venda ambulante			
			Taxa de ocupação de feiras e venda ambulante, por metro quadrado/dia Taxa de ocupação de feiras e venda ambulante—lugares de venda a título acidental	2	1,5	1
			em feiras por metro quadrado/dia	3	2	1
			a) Quitandas tradicionais em lugar permitido por cada vendedor, taxa diária b) Quitandeiras ambulantes para produtos adquiridos, nos mercados por cada, taxa diária	1 1	0,75 0,75	0,5
			4. Exposição de veículos (por dia, por local e por cada veículo)	25	18	12
VI		39.°	Licença Sobre Actividade de Terrenos Rurais, Agrários ou Florestais Actos administrativos			12
			1. De 0,5 hectares a 2 hectares, por metro quadrado 2. Mais de 2 hectares, por metro quadrado, anual 3. Pedido de registo de parcela de terra 4. Pedido de declaração de comprovação de exploração (por ano) 5. Pelo trespasse de parcela de terra	isento 0,014 15 15	0,0105 11 11 11	0,007 7 7 7
		40.°	Vistorias para terrenos rurais, agrários e florestais 1. De l hectar a 10 hectares	30 45 60 70	22 33 45 52	15 22 30 35
		41.°	5. Mais de 500 hectares Estudos	100	75	50
			Análise de projecto agro-pecuário (superior a 10 hectares)	40 30	30 22	20 15
VII		42.°	Registo e Licenciamento de Canídeos, Felinos e Outros Animais Registo e licenciamento de canídeos			
			1. Registo por cada cão de qualquer categoria:			
			a) Inicial b) Mudança de proprietário c) Mudança de residência do proprietário	5 3 2	3 2 1,5	2 1 1
			2. Licenciamento, incluindo o custo da chapa, por animal e por ano:			
			a) cão de guarda b) cão de caça c) cão de luxo	20 30 35	15 22 26	10 15 17
		43.°	Registo de felinos			
			1. Registo por cada gato por qualquer categoria:			
			a) Inicial b) Mudança de proprietário c) Mudança de residência do proprietário	6 4 2	4 3 1.5	3 2 1

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO		Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		44.º	Registo de símios			
			Registo por cada macaco de qualquer categoria:			
			 a) Inicial b) Mudança de proprietário c) Mudança de residência do proprietário 	20 15 10	15 11 7	10 7 5
			Observações:			
			 As licenças anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato, devendo as respectivas renovações ser solicitadas pelos interessados em Junho de cada ano. A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo implica o agravamento da respectiva taxa, em de 50%. São isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, os cães a guarda de estabelecimentos do Estado, de beneficência, de utilização pública, de comércio e os utilizados como guia de invisuais. 			
VIII		45.°	Higiene Pública Limpeza e saneamento urbano			
			Custo de serviço:			
			1. Limpeza e desobstruções:			
			a) Desobstrução de louças sanitárias, por peça	25	18	12
			 b) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visitas e limpeza de acessórios dentro da propriedade, (habitação unifamiliar)	70	52	35
			pisos serão de 15% do valor por cada piso)	390	290	190
			d) Limpeza de fossas (por cada 5000 litros de águas negras ou fracção)	50	37	25
			 e) Limpeza de poços rotos (por cada 5000 litros de águas negras ou fracção) f) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visita, e limpeza de acessórios fora da propriedade, quando da responsabilidade do (proprietário sistema de saneamento privado-condomínio), valor por metro linear e por acessório 	50 180	135	25 90
		46.°	Taxa de licença			
			1. Ligação do sistema domiciliar à rede pública de esgotos:			
			a) Ramal de ligação de 0,15m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e com-			
			pactação da vala (metro linear) b) Ramal de ligação de 0,2m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e com-	3	2	1
			pactação da vala (metro linear)	5	3	2
			c) Ramal de ligação de 0,3m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	7	5	3
			 d) Ramal de ligação acima de 0,3m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	8	6	4
			e) Caixa de visita com tampa de betão	40	30	20
			f) Caixa de visita com tampa de ferro fundido	50	37	25
		47.°	Taxa de utilização de bens públicos e outras			
			1. Saneamento (rede pública de esgostos):			
			a) Munícipes ligados à rede pública (por habitação)	20	15	10
		vados (por quarto/cama)		60	45 45	30
			 c) Empresas ou proprietários de viaturas de saneamento (por viatura)	150	45 45	30
		40 0				
		48.°	Diversos 1. Fornecimento de água a particulares (por metro cúbico)	2	1,5	1
			(por metro cúbico)	10	7	5

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO		Restantes sedes de Províncias	Outros Município
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
IX			Cemitérios			
		49.°	Taxas de sepulturas			
			1. Encerramento:			
			a) Com fornecimento de elevador, tenda, pódio e relva sintética	150	112	75
			b) Com duas barras metálicas e relva sintética	100	75	50
			c) Com urna ou caixão	40	30	20
			2. Pela reserva da sepultura findos os primeiros cinco anos (por cada período de um ano)	60	45	30
			Observações			
			3. Quando se trate de crianças até 10 anos de idade, as taxas deste artigo são reduzidas em 50%.			
			4. Quando se trate de enterramento nos Cemitérios Alto das Cruzes e Santa Ana, é acrescido 50% do valor da taxa.			
			5. Quando se trate de enterramento de dois ou mais membros da mesma família, o ser-			
			viço é gratuito. 6. Em caso de insuficiência de meios financeiros comprada por atestado passado pela			
			Administração Municipal, o serviço é gratuito.			
		50.°	Lápides e monumentos			
			Licenças pela colocação de lápides perfeitamente rasa sobre qualquer sepultura (por			10
			metro quadrado)	20	15	10
			tura (por metro quadrado)	22	16	11
			3. Licenças para construção de monumentos, jazigos e catacumbas (por metro quadrado de superfície exterior da construção, excluída a cobertura junto as ruas,			
			taxas mensal).	20	15	10
			Idem no interior dos talhões	10	7	5
			3. Electiças para reparação de tapides, monumentos, jazigos e catacumoas.			
			 a) Quando executadas directamente pelo interessado por dia (gratuito); b) Quando executadas por intermédio do Governo Provincial por dia (gratuito). 			
			6. Licença para limpeza, pintura ou caiação anual de lápides, monumentos, jazigos e catacumbas:			
			 a) Quando executadas directamente pelos interessados (gratuito); b) Quando executadas por intermédio do Governo Provincial (gratuito). 			
		51.º	Concessão de terrenos			
			1. Pela venda de terrenos para construção:			
			a) De monumentos, jazigos e catacumbas com o mínimo de 6m², incluindo alegretes			
			ou semelhantes, junto às ruas (por metro quadrado)	30 20	22 15	15 10
			c) De lápides rasas ou com ornamento ou alçado com o mínimo de 2m de cumpri-	20	13	10
			mento e 1m de largura, incluindo alegretes ou semelhantes, junto às ruas (por		_	_
			metro quadrado)	10 5	7 3	5 2
		52.°	Cerimónias nas capelas			
			Para ofício de sepultura ou missa de requiem com absolvição do túmulo ou simples			
			encomendação, celebrado na capela:			
			a) Com eça e capela decoradab) Simples com eça	30 10	22 7	15 5
			c) Sem eça nem armação da capela	5	3	2
			d) Por cada tocheiro com tocha que servir nos sufrágios	2	1,5	1

Classificação Capí- Secção Artigo			DESIGNAÇÃO		Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios UCF
tulo	Secçuo		a .a	UCF UCF		
		53.°	Sarcófagos			
			Taxa anual individual para depósito nos gavetões dos sarcófagos:			
			a) De cadáveres encerrados em urnas ou caixão de chumbo b) De ossadas encerradas em urnas ou caixão de chumbo c) Por cada deslocação do tampo de abertura do gavetão	30 20 10	22 15 7	15 10 5
			2. Quando se trate de crianças até 10 anos de idade, as taxas deste número beneficiam de um desconto de 50%			
		54.º	Taxas diversas			
			Depósito provisório de cadáveres encerrados em urnas, nos termos da lei, na capela ou casa mortuária, para transladação para sarcófagos, jazigos ou para fora da cidade (por dia):			
			a) Na capela	4	3	2
			b) Na casa mortuária	8	6	4
			 Por cada exumação, obtida previamente a competente licença da autoridade sanitária Pela regra, limpeza e conservação de plantas das sepulturas (por mês ou fracção) gratuito. 	90	60	40
			 Pela entrada em jazigos particulares de cadáveres em urnas ou caixão de chumbo, gratuito. 			
			Observações			
			Todos os actos constantes neste capítulo, com excepção dos referidos nas verbas do n.º 1 alíneas a) e b), todos do artigo 49.º e n.º 6, alíneas a) e b), do artigo 50.º, deverão ser requeridos depois de feito prévio depósito correspondente às taxas que forem devidas.			
X		55.°	Indemnização por Danos Causados em Bens do Património Público Danos causados em árvores			
			1. Perda total de cada arvore até três anos 2. Perda total de cada árvore de três a cinco anos 3. Perda de cada árvore de 5 a 10 anos 4. Perda total de cada árvore superior a 10 anos. 5. Pequenos ferimentos em árvores (cada árvore) 6. Ferimentos profundos em árvores de mais de cinco anos 7. Ramos partidos que não alterem a estrutura 8. Ramos partidos que alterem a estrutura 9. Despesas de árvores derrubadas provenientes de colisão e sua replantação	180 280 400 800 100 200 140 200 800	180 280 400 800 100 200 140 200 800	180 280 400 800 100 200 140 200 800
		56.°	Em semáforos e sinais de trânsito			
			1. Semáforos:			
			a) Simples b) Com básculas	2600 4500	2600 4500	2600 4500
			2. Em sinais de trânsito:			
			 a) Gráfico b) Painéis de informação c) Pinos d) Barreiras metálicas 	230 470 200 130	230 470 200 130	230 470 200 130
	57		Outros danos			
			Em pavimento de calçada à portuguesa assente sobre areia (por metro quadrado)	40	40	40
			Em pavimentos de calçada à portuguesa, assente sobre areia e com juntas tomadas a cimento (por metro quadrado)	60	60	60
			3. Em pavimentos de mistura asfáltica sobre terra, com 3cm de espessura (taixa de rodagem), por metro quadrado	100	100	

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo			UCF	UCF
			4. Em pavimentos de betuminoso (tapete asfáltico): por metro quadrado	400 20	400 20	400 20
			6. Em pavimento de betonilha, por metro quadrado	80	80	80
			7. Em pavimento de ladrilho, por metro quadrado	120	120	120
			8. Em lancis de largura inferior ou igual a 0,1m linear	50 40	50 40	50 40
			9. Em lancis de largura compreendida entre 0,1 e 0,15m lineares	30	30	30
			11. Em sarjetas de boca (por unidade)	400	400	400
			12. Em sarjetas de grade (por unidade)	900	900	900
			1. Metálico com um braço:			
			a) Completo com 8m e luminária de 150w	2800 3000	2800 3000	2800 3000
			2. Metálico com dois braços:			
			a) Completo com 8m e luminária de 150w b) Completo com 10m e luminária de 250w	3800 4000	3800 4000	3800 4000
			3. De betão com um braço:			
			a) Completo com 9m e luminária de 250w	2600	2600	2600
			4. De betão com dois braços: a) Completo com 9m e luminária de 250w	3400	3400	3400
			5. Armário de Comando de iluminação pública	6200	6200	6200
			Observações			
			Os preços constantes dos artigos deste capítulo, serão acrescidos de 15% do valor global a título de encargos da administração			
XI		58.°	Tráfego Velocípedes			
			1. Licenças de condução:			
			a) velocípedes sem motor	12 24	10 18	6 12
			2. Matrícula, registo, incluindo chapa e livrete:			
			a) veículos sem motorb) veículos com motor	12 24	10 18	6 12
		59.°	Diversos			
			1. Segundas vias da licença de condução e livrete do registo	6	4	3
			2. Segunda via de chapa de matrícula	5	3	2
			Transferência de propriedade, por mudança de proprietário Averbamento de alterações das características dos velocípedes	5 5	3 3	2 2
			<i>a</i>) Serviços públicos	6	4	3
			b) Missões diplomáticas	6	4	3
			c) Organizações internacionais reconhecidas d) Hotéis	6 8	4 6	3 4
			Observações			
			Estão isentos de taxas os velocípedes pertencentes ao Estado e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os pertences a deficientes motores quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.			

Classificação		ão	DESIGNAÇÃO		Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo			UCF	UCF
			As insensões da observação anterior não abrangem o custo da chapa e do livrete, os quais serão liquidados pela taxa fixada no corpo deste capítulo.			
			3. O cancelamento definitivo por inutilização ou destruição será gratuito			
XII		60.°	Aferição de Pesos e Medidas Medidas de comprimento			
			1. Duplo decâmetro 2. Decâmetro 3. Meio decâmetro 4. Duplo metro 5. Metro 6. Meio metro 7. Duplo decímetro 8. Decímetro	1/0,8 1/0,8 1/0,8 1/0,8 1/0,8 1/0,8 1/0,8	94/100 94/100 94/100 94/100 94/100 94/100 94/100	63/100 63/100 63/100 63/100 63/100 63/100 -
		61.°	Taxímetro 1. Aferição de cada taxímetro	1/12 1/18	6/100 4/100	4/100 3/100
		62.°	Medidas de volume 1. Metro cúbico	1/0,9 1/0,9	5/6 5/6	5/9 5/9
		63.º	Medidas de massa ou peso			
			De 50 gramas a 1 miligrama	1/0,8	94/100	63/100
		64.º	Medidas de capacidade para secos			
			1. De duplo hectolitro a meio decilitro	1/0,8 1/0,8	94/100 94/100	63/100 63/100
		65.°	Medidas de capacidade para líquidos			
			1. De duplo hectolitro a um centilitro	1/08 1/08	94/100 94/100	63/100 63/100
		66.°	Medidoras			
			Medidoras automáticas ou semi-automáticas Medidas de gasolina (bombas)	1/3 1/12	25/100 6/100	17/100 4/100
		67.°	Balanças automáticas e semi-automáticas 1. De força de 1 a 50kg	1/3 1/6 1/7 1/9 1/12 1/18	25/100 13/100 11/100 8/100 6/100 4/100	17/100 8/100 7/100 6/100 4/100 3/100
		68.°	Conferição 1. Pela contenção é devida metade da taxa de aferição. 2. Os interessados deverão pedir o serviço de aferição ou conferirão em suas casas ou estabelecimentos por escrito ou verbalmente, desde que paguem, além das taxas respectivas de aferição, mais a importância de 8UCF dentro da área da cidade e 16UCF fora dessa área. 3. Destas importâncias 2/3 reverterão a favor do cofre do Governo Provincial e 1/3 para o aferidor. Observação: A época de aferição é de três meses, de Janeiro a Março de cada ano.			

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.